



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.728159/2017-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.043 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA GRACINEIDE CORDEIRO MERGULHAO TETI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maria Gracineide Cordeiro Mergulhão Teti, inscrita no CPF sob o nº 528.739.194-34, contra o Acórdão nº 08-43.214, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE – 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2012.

A autuação teve origem em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, no qual a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos de pessoa física. Consta na Notificação de Lançamento nº 2017/0000000, que a contribuinte teria deixado de declarar valores recebidos a título de pensão alimentícia, pagos por Alexandre Carlos Cordeiro Teti (CPF nº 224.187.254-72), no montante de R\$ 16.856,58, em favor dos dependentes Isabela Mergulhão Teti e Vinícius Mergulhão Teti.

Diante da omissão verificada, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.238,41, correspondente ao imposto suplementar apurado, acrescido dos respectivos juros de mora e multa de ofício, nos termos da legislação vigente.

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual alegou, em síntese, não ter recebido os valores que fundamentaram o lançamento. Sustentou que os montantes indicados foram pagos diretamente aos filhos, razão pela qual não integrariam sua base de cálculo do imposto de renda. Afirmou, ainda, que haveria incongruência na classificação dos rendimentos, uma vez que a descrição constante da notificação mencionava “aluguéis e outros rendimentos recebidos de pessoa física”, o que, segundo sua ótica, não corresponderia à realidade dos fatos.

Juntou aos autos extratos bancários e documentos judiciais alusivos à decisão que fixou os alimentos, afirmando que tais provas comprovariam que os rendimentos não foram percebidos por si, mas sim destinados aos filhos. Argumentou, ainda, que buscaria junto à 7ª Vara de Família a substituição da titularidade da pensão relativa à filha Isabela, por ter esta atingido a maioridade, o que reforçaria a inexistência de obrigação tributária em seu nome.

A DRJ de Fortaleza, ao apreciar a impugnação, consignou, inicialmente, que o sistema de processamento eletrônico classificou os rendimentos sob a rubrica “aluguéis e outros rendimentos recebidos de pessoa física”, mas que, na realidade, a autuação dizia respeito exclusivamente a valores de pensão alimentícia, conforme a descrição complementar dos fatos constante da notificação.

Ao examinar o mérito, a autoridade julgadora de primeiro grau destacou que a própria impugnante, em sua manifestação, reconheceu que os rendimentos foram pagos aos

dependentes incluídos em sua declaração, o que enseja, por força do art. 72, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a tributação conjunta dos rendimentos dos dependentes na declaração do responsável.

Assentou, ainda, que o art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) estabelece de forma expressa que os valores recebidos a título de alimentos ou pensões em dinheiro, fixados por decisão judicial ou acordo homologado, constituem rendimentos tributáveis.

Entendeu, portanto, que, ainda que os valores tenham sido depositados diretamente em contas bancárias de filhos menores ou dependentes, tais quantias devem ser tributadas na declaração do responsável, desde que estes estejam incluídos como dependentes na DAA.

Concluiu, assim, que a contribuinte não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da informação constante do sistema, tampouco comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação tributária, motivo pelo qual manteve integralmente o crédito tributário lançado, julgando improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos anteriormente expendidos e reafirmando que os valores questionados não foram percebidos por si, mas sim pelos filhos beneficiários da pensão, razão pela qual entende não haver base legal para a tributação em seu nome.

Em síntese é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### **Dos pressupostos de Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

### **Do mérito**

A controvérsia reside na exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2012, decorrente de omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos de pessoa física. A contribuinte foi autuada em razão de constar em seu CPF a percepção de valores pagos por Alexandre Carlos Cordeiro Teti, a título de pensão destinada aos filhos Isabela Mergulhão Teti e Vinícius Mergulhão Teti, no montante de R\$ 16.856,58, sem a correspondente declaração na DAA do exercício de 2013.

Em sede recursal, a contribuinte reitera os argumentos já expostos na impugnação, afirmando que os valores não foram recebidos por si, mas destinados diretamente aos filhos.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda da pessoa física, conforme se depreende de trecho da ementa abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. (ADI nº 5422, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 06/06/2022, publicado em 23/08/2022).

Sendo assim, como os valores recebidos pela Recorrente não estão sujeitos ao imposto de renda da pessoa física, o provimento recursal é medida que se impõe.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**